

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 0134/94 - ap. protocolo 15º DE/Capital
Nº 125/94
INTERESSADA : Evelin Glingani
ASSUNTO : Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91)
Colégio "Cardeal Motta"/Capital
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 367/94 - CLN - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Trata o presente de recurso interposto pelo pai da aluna Evelin Glingani, contra decisão da direção do Colégio "Cardeal Motta"/Capital, ratificado pela 15ª DE/Capital, mantendo-a retida na 3ª série do Ensino de 2º Grau.

1.1.2 Foi analisado nos autos do processo, a documentação comprobatória anexada pela Unidade Escolar, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, bem como o pedido da interessada com as devidas justificativas relativas aos procedimentos da aluna, da Unidade Escolar e da 15ª DE.

1.1.3 A aluna não teve direito a estudos de recuperação, na 3ª série do Ensino de 2º Grau do Colégio "Cardeal Motta", por ter ficado retida, com média final abaixo de 5,0 (cinco) em sete dos nove componentes curriculares da série, quando o Regimento Escolar permite recuperação em, no máximo, quatro componentes curriculares com média final abaixo de 5,0 (cinco).

1.1.4 Consta, ainda, dos autos, correspondência da Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, comunicando que a interessada foi aprovada no vestibular/94, em 24º lugar, para o curso de Educação Artística, entretanto, a nosso ver esse fato não é suficiente para justificar sua conclusão do Ensino de 2º Grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o recurso interposto pelo pai da aluna Evelin Glingani, contra a decisão da 15ª DE, DRECAP-3, que a manteve retida na 3ª série do Ensino de 2º Grau, do Colégio "Cardeal Motta", Capital, em 1993, por falta de manifesta ilegalidade.

2.2 Dê-se ciência deste Parecer às partes interessadas.

São Paulo, 26 maio de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carozzo Scardua.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1994.

CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente